

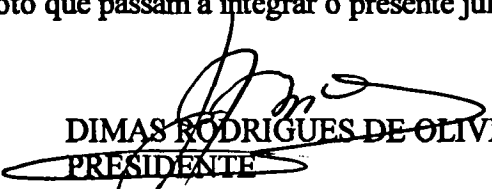
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

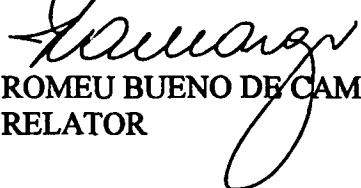
PROCESSO Nº. : 13530/000.087/93-60
RECURSO Nº. : 07.909
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : ALCIDES LOPES BRASILEIRO NETO
RECORRIDA : DRF - FEIRA DE SANTANA - BA
SESSÃO DE : 07 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.538

DECLARAÇÃO DA AJUSTE ANUAL - Os Elementos apresentados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste são considerados para efeito da apuração do Imposto Devido. Os valores limites a serem considerados para dispensas das obrigações principal e acessória são aqueles estabelecidos nas normas legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCIDES LOPES BRASILEIRO NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 MAR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausentes os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

PROCESSO Nº. : 13530/000.087/93-60
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.538
RECURSO Nº. : 07.909
RECORRENTE : ALCIDES LOPES BRASILEIRO NETO

RELATÓRIO

Através de notificação eletrônica de lançamento, o contribuinte acima identificado, foi intimado a efetuar o pagamento do saldo de Imposto de Renda exercício 1993 no valor de 1.247,19 Ufir conforme indicado no resultado final de declaração constante da mencionada notificação.

O contribuinte discorda do lançamento e apresenta impugnação às fls. 01 onde argumenta em síntese que:

1- Não tem rendimentos comprovados, estava dispensado de apresentar sua declaração, contudo procedeu a entrega da mesma:

2- Fez constar da sua declaração uma renda de CR\$ 34.800.000,00, valor inferior ao limite estipulado para pagamento:

3- Preencheu a declaração em cruzeiros e não se preocupou com cálculos em Ufir;

4- A Receita Federal converteu a distribuição do valor declarado mês a mês da renda em cruzeiros para Ufir.

A Decisão singular manteve a exigência fiscal contra o contribuinte com base no parecer da Seção de Tributação onde está consignado que o lançamento do imposto baseou-se em declaração firmada pelo próprio contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 13530/000.087/93-60
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.538

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado, dentro do prazo legal, onde reitera sua alegações da impugnação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº. : 13530/000.087/93-60
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.538

VOTO

CONSELHEIRO ROMEU BUENO DE CAMARGO, RELATOR

O Recurso em análise trata de exigência de Imposto de Renda baseada em informações contidas em Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, que entende não ser devido qualquer valor a título de Imposto de Renda, uma vez que os valores declarados estavam abaixo do limite exigido para apresentação da Declaração

Cabe ser esclarecido que o Contribuinte deve apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído. A legislação tributária Federal dispensa da apresentação da declaração aqueles contribuintes que atenderem as exigências previstas na mencionada legislação.

Por sua vez, são considerados contribuintes todas as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no país que auferam rendimentos e ganhos de capital, sendo permitidos abatimentos e algumas isenções da base de cálculo para efeito da apuração do imposto que incidirá sobre o rendimento bruto.

O Recorrente, ao apresentar sua Declaração de Ajuste Anual, confirmou ter recebidos rendimentos no montante de Cr\$ 34.800.000,00 (trinta e quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros), equivalentes a 21.274,66 Ufirs, valor esse não oferecido à tributação no momento oportuno.

As Instruções Normativas 11/93 e 28/93 estabeleceram os critérios para a apresentação da Declaração de Ajuste referente ao ano calendário de 1992, determinando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 13530/000.087/93-60
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.538

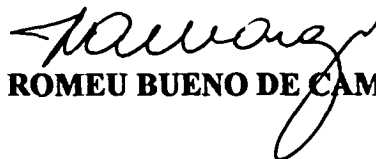
que deveriam apresentar a Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 1993, as pessoas físicas que no ano-calendário de 1992 receberam rendimentos superiores a 13.000 Ufirs.

Equivoca-se o Recorrente ao afirma que estaria dispensado da apresentação da Declaração de Ajuste e que o valor de sua renda seria inferior ao limite de Cr\$ 35.000.000,00 estipulado para pagamento do imposto, conforme se depreende da leitura das mencionadas Instruções Normativas, pois seus rendimentos ultrapassaram o limite fixado por essas normas regulamentadoras.

Deve ser destacado, ainda, que o Recorrente não pode invocar a falta de prática e de conhecimento para eximir-se da obrigação do pagamento do imposto que todo cidadão está sujeito, ademais, não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar as alegações de que estaria desobrigado da apresentação da declaração e do pagamento do imposto, apresentadas, tanto em sua impugnação como no Recurso voluntário apresentado a este Colegiado.

Pelo exposto, com base nas razões de direito e da fato apresentadas, conheço do Recurso por ter sido apresentado dentro do prazo legal, e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997


ROMEUBUENO DE CAMARGO